



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 17.947.581/0001-76

LEI Nº 4.886 / 2014

Dispõe sobre o transporte de entulhos com a utilização de caçambas estáticas e de veículos de carroceria aberta, no município de Muriaé, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Muriaé – M.G. aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Para fim de aplicação desta lei, considera-se:

I – Caçamba: equipamento de armazenamento de entulhos ou mercadorias, ainda que para fins de reciclagem, que tem a propriedade de ser retirado ou colocado sobre o chassi de caminhões especiais, com dispositivos escamoteáveis para recolher e depositar, ficando apoiada no chão, sem o veículo, durante o período de carregamento;

II – Entulho: restos de materiais da construção civil, limpeza de terrenos e obras em geral, tais como tijolos, concreto, argamassa, ferro, madeira, terra, pedra, areia, cimento e outros;

III – Leito carroçável: parte da via compreendida entre os meios-fios, destinada à circulação de veículos;

IV – Sistema Viário: todas as vias e logradouros públicos do município destinados ao trânsito de pessoas, animais e veículos;

V – Veículo de carroceria aberta: veículo automotor, possuindo carroceria com fechamento nas laterais, destinado ao transporte de materiais fracionados, como brita, areia, terra, tijolos, entulhos e outros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 17.947.581/0001-76

VI – Via pública: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central;

Art. 2º - O transporte de entulhos ou materiais fracionados e a instalação de caçambas nas vias públicas, no município de Muriaé regular-se-á pelo disposto nesta lei, bem como pelas demais disposições legais pertinentes, disciplinando a conduta no recolhimento e na colocação e retirada do equipamento, de forma a não prejudicar a limpeza urbana e propiciar maior segurança no trânsito.

Art. 3º - As empresas que operam com transporte de que trata esta lei e utilizam Via Pública, deverão cadastrar seus veículos e caçambas, junto ao Departamento Municipal de Transporte e Trânsito – DEMUTTRAN, que emitirá a licença com validade limitada a 01 (um) ano, permitida a renovação, caso haja interesse público, que far-se a, à título oneroso, por Alvará e Termo de Responsabilidade.

§ 1º - Ficam sujeitos ao cumprimento desta lei também os proprietários de veículos particulares que, transportando entulhos, não adotarem os cuidados para evitar seu derramamento na via pública.

§ 2º - É vedada a utilização do sistema viário municipal para a guarda da caçamba e dos veículos destinados à sua remoção.

§ 3º – As caçambas deverão trazer a identificação do proprietário e a respectiva placa do veículo que a transporta.

Art. 4º - É obrigatório o uso de lonas ou similares, afixadas sobre as caçambas ou qualquer veículo de carroceria aberta, quando estiverem transportando areia, pedras, terra ou entulhos, de modo a não permitir que sejam derramados no leito das vias públicas, quando nelas transportados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 17.947.581/0001-76

Parágrafo Único - As caçambas utilizadas para a coleta de entulhos, obrigatoriamente deverão conter tarjas refletoras em todas as laterais, de cor contrastante com a de seu corpo, além da identificação do proprietário e quadro de informações, nos termos do Anexo Único.

Art. 5º - Para recolhimento de entulhos as caçambas serão dispostas no interior dos imóveis, ou a partir dos tapumes da construção.

§ 1º - Na impossibilidade de colocá-las no interior dos imóveis por falta de espaço físico ou devido a condições topográficas, as caçambas poderão ser dispostas na calçada, ressaltando o espaço mínimo para a circulação de pedestres, conforme definido pela legislação municipal.

§ 2º - Não havendo outra alternativa, excepcionalmente as caçambas poderão ser dispostas no leito carroçável das vias, dentro da faixa de estacionamento ou acostamento, obedecida a sinalização de trânsito existente, sem prejuízo à segurança do trânsito de veículos e pedestres.

§ 3º - Para zelar e prezar pela segurança e fluidez de todos os elementos que compõe o trânsito da cidade, por determinação do DEMUTTRAN, cabe à empresa a retirada imediata da caçamba que esteja prejudicando de alguma forma à fluidez do trânsito.

Art. 6º - As empresas transportadoras somente poderão depositar os resíduos coletados em locais previamente autorizados pelos órgãos competentes, observados os aspectos ambientais, as posturas municipais e a preservação das nascentes, fundos de vales ou sistemas de drenagem.

Art. 7º - É proibida a utilização de caçambas para a coleta e/ou transporte de lixo orgânico, em qualquer quantidade.

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 17.947.581/0001-76

Art. 8º - Para a instalação de caçambas sobre área de estacionamento rotativo pago (faixa Azul), deverá ser cobrado do permissionário, o equivalente ao valor normalmente exigido para o estacionamento de veículos, admitida a renovação do cartão de permanência, mediante novo pagamento, ainda que além do limite imposto aos veículos em geral, somente no horário de 08:00 às 18:00 horas.

Art. 9º - Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, por parte da empresa ou do condutor do veículo transportador de entulhos, que importe na inobservância dos dispositivos previstos nesta lei, no seu regulamento e no Código de Trânsito Brasileiro, bem como nas demais normas legais pertinentes.

§ 1º – Considera-se infrator, para o efeito de aplicação de multa referida do caput deste artigo, o proprietário do veículo e o condutor.

§ 2º – Ocorrendo reincidência no cometimento da infração no período de 90 (noventa) dias, o valor da multa prevista do caput deste artigo será cobrado em dobro, em desfavor do infrator.

Art. 10 - Os permissionários responderão por todos os danos causados à terceiros e à via pública, desde que reconhecidas as suas responsabilidades, decorrentes da instalação ou transporte das caçambas.

Art. 11 - A fiscalização da atividade será de responsabilidade do DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO – DEMUTTRAN.

Art. 12 - Os proprietários de caçambas já instaladas terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar ao disposto nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 17.947.581/0001-76

Art. 13 - O Executivo poderá determinar a retirada de caçambas mesmo nos locais liberados nesta lei, quando, devido a alguma excepcionalidade, as mesmas venham a prejudicar o fluxo de veículos e pedestres.

Art. 14 - O descumprimento das disposições desta lei e do Termo de Compromisso e responsabilidade sujeitará o infrator a advertência, multa ou cassação da permissão.

Art. 15 - A presente lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

MANDO, PORTANTO, a todos as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 03 de dezembro de 2014.


ALOYSIO NAVARRO DE AQUINO
Prefeito Municipal de Muriaé



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 17.947.581/0001-76

ANEXO ÚNICO ao Projeto de Lei... “Caçambas de políguas...”

